



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO CMC Nº _____ / 2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS E
MACA NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS,
PRIVADOS, CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E
COMERCIAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE
CARIACICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, vem respeitosamente, apresentar e submeter à deliberação do Douto Plenário desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que segue:

APROVA:

Art. 1º. Ficam obrigados os estabelecimentos públicos e privados de grande circulação de pessoas, tais como shoppings centers, supermercados, hipermercados, centros comerciais, rodoviárias, estádios, arenas e outros, a manterem, em local visível e de fácil acesso, pelo menos uma cadeira de rodas e uma maca.

§ 1º. Para fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos de grande circulação aqueles com área construída igual ou superior a 5.000m² ou com média diária de fluxo superior a 1.000 (mil) pessoas.

Art. 2º. A obrigatoriedade prevista no artigo 1º desta Lei também se aplica aos condomínios residenciais e comerciais de natureza de hospedaria, que possam mais de dois pavimentos, instalados no Município de Cariacica.

Art. 3º. A cadeira de rodas e a maca deverão estar em perfeitas condições de uso, devidamente higienizadas e disponíveis durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, para





**ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO**



pronto atendimento de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou em situação de emergência.

Art. 4º. Os funcionários dos estabelecimentos deverão ser treinados para operar os equipamentos e prestar o suporte inicial até a chegada de atendimento especializado, se necessário.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação;

II - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de reincidência;

III – em caso de nova reincidência, multa em dobro, comunicação aos órgãos de fiscalização sanitária e de defesa do consumidor, e suspensão do Alvara de Funcionamento, até o cumprimento integral desta Lei

Art. 6º. Os estabelecimentos e condomínios descritos nos artigos 1º e 2º desta Lei, terão o prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, podendo estabelecer diretrizes técnicas para a padronização dos equipamentos e para o treinamento dos colaboradores.

Art. 8º. As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 15 de abril de 2025





ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO



LELO COUTO
Vereador MDB



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320036003300330032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar condições mínimas de acessibilidade, dignidade e segurança às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou em situações de emergência, por meio da obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas e maca nos estabelecimentos de grande circulação de pessoas no Município de Cariacica.

É notório que em momentos de urgência, como desmaios, quedas, mal-estares ou outras intercorrências, a inexistência de equipamentos básicos como cadeiras de rodas e macas compromete o atendimento inicial, agravando o estado da vítima e, por vezes, exigindo improvisos que colocam em risco tanto a integridade física quanto a dignidade do cidadão.

Ademais, trata-se de uma medida alinhada com os preceitos da **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015)**, que estabelece a promoção da acessibilidade como um dever de todos os entes públicos e privados. A norma em questão reconhece a acessibilidade não apenas como um direito, mas como instrumento indispensável para a efetivação da igualdade de oportunidades.

Estabelecimentos como supermercados, shopping centers, centros comerciais e estádios, entre outros citados no corpo do Projeto, possuem grande fluxo diário de pessoas, sendo, portanto, imprescindível que contem com recursos de acessibilidade e primeiros socorros que possam ser utilizados imediatamente, enquanto não chega o atendimento especializado.

O prazo de 90 (noventa) dias para adequação é razoável e suficiente para que os estabelecimentos possam adquirir os equipamentos necessários e capacitar seus colaboradores, sem comprometer a operação cotidiana nem gerar ônus desproporcional.

É dever do Poder Público zelar pela inclusão, pela dignidade da pessoa humana e pelo direito à saúde e segurança de todos os munícipes. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei representa um avanço na promoção desses direitos fundamentais e, por isso, conta com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Diante do exposto, submetemos esta proposição à apreciação dos ilustres Parlamentares, para que apresentem as Emendas e correções que julgarem necessárias. Após os Pareceres das





**ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO**



Comissões competentes, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação, contribuindo para uma sociedade mais segura e saudável para nossas crianças e adolescentes.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320036003300330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.